

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.314/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004690308-34	
Impugnação:	40.010160571-71 (Coob.)	
Impugnante:	Paulo Jerônimo Domiciano (Coob.)	
	CPF: 871.582.131-53	
Autuado:	R8 Motors Comércio Ltda	
	IE: 004036975.00-71	
Proc. S. Passivo:	Ygor Lopes Ferreira Assunção	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, abrangendo recebimentos realizados no CNPJ da pessoa jurídica e no CPF do sócio-administrador. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, §9º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06, c/c §2º e §6º, inciso II do art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” c/c da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/21 a 28/05/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base nos arts. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso II, e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 2º, 3º e 6º, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Ressalte-se que houve a utilização de POS/PIX em nome do sócio-administrador, Sr. Paulo Jerônimo Domiciano, para receber valores referentes a vendas realizadas pela Autuada, o que configura a hipótese prevista no art. 29, § 9º, inciso II da LC nº 123/06 que fundamentou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme destacado acima.

O sócio-administrador, Sr. Paulo Jerônimo Domiciano, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 32/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 96/102.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e despacho interlocutório de pág. 103, para que “a Fiscalização anexe aos autos o PGDAS, assim como se manifeste sobre a aplicação da Resolução SEF nº 5.919/25, considerando que o Auto de Infração foi lavrado após o início da sua entrada em vigor. (...) para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da intimação, indique, de forma específica, quais transações financeiras contantes no Anexo 1 dos autos (Registro 1115) são decorrentes de operações objeto de incidência de ISS, trazendo também aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar as referidas transações. Em seguida, vista à Fiscalização”.

A diligência resultou na juntada de documentos às págs. 104/281 e na manifestação da Fiscalização às págs. 282/289, na qual a Fiscalização esclarece, em síntese, que a Resolução SEF nº 5.919/25 faz referência apenas ao art. 84, § 8º da

Resolução nº 140 do CGSN, sendo que, esse dispositivo trata apenas do **inciso I** do § 6º do art. 84 da Resolução nº 140 do CGSN, enquanto o Auto de Infração em comento se baseia no disposto no **inciso II** do § 6º do art. 84 da Resolução nº 140 do CGSN e nos termos do **inciso II** do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta e tampouco cumpre o despacho interlocutório da Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, pois alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que *“não foi disponibilizado nos autos do e-PTA os dados relativos às operações de cartão e PIX que foram utilizadas pelo fisco para fixação do débito tributário”*.

Alega que o anexo Registro 1115 não se trata da prova das operações, mas planilha realizada pelo próprio Fisco para organização das operações, qualificando-se como mero documento particular sem força em face de terceiros, ou seja, uma planilha feita pelo próprio Fisco.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Diferentemente do que alega a Impugnante, no Anexo I dos autos (pág. 13) consta a DIMP (Registro 1115), a qual detalha cada transação de entrada de recursos nas contas da empresa e do sócio-administrador.

Esclareça-se que a DIMP - Declaração de Informações de Meios de Pagamento - é uma obrigação acessória oficial, instituída e regulamentada pelo Convênio ICMS nº 134/16 e Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, ambos do CONFAZ, com força de lei e transmitida sob assinatura digital pelas próprias instituições financeiras e intermediadores, não sendo uma mera planilha elaborada pela Fiscalização, conforme alega o Contribuinte.

Os dados do Registro 1115 são gerados, totalizados e transmitidos pela própria instituição financeira, adquirente ou intermediador de serviços, de modo que as informações contidas no Registro 1115 gozam de presunção de veracidade, realizando o Fisco um mero cruzamento tecnológico desses dados com a escrituração do contribuinte.

Conforme bem destacado pela Fiscalização, as planilhas anexadas ao Auto de Infração não constituem prova isolada, mas sim instrumentos de consolidação e organização de informações extraídas de bases oficiais, suficientes para permitir ao contribuinte compreender a origem do lançamento e exercer plenamente o

contraditório, cabendo-lhe, inclusive, apresentar prova em sentido contrário, o que não ocorreu de forma satisfatória. Assim, inexiste qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, indubitável que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório, sendo, inclusive, realizado despacho interlocutório pela Câmara de Julgamento deste Conselho na qual foi lhe oportunizado, mais uma vez, a comprovação de suas alegações de mérito, o qual, contudo, não foi atendido.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Os demais argumentos se confundem com o mérito e serão tratados desta forma.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/21 a 28/05/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base nos arts. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso II, e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 2º, 3º e 6º, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Ressalte-se que houve a utilização de POS/PIX em nome do sócio-administrador, Sr. Paulo Jerônimo Domiciano, para receber valores referentes a vendas realizadas pela Autuada, o que configura a hipótese prevista no art. 29, § 9º, inciso II da LC nº 123/06 que fundamentou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme destacado acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sócio-administrador, Sr. Paulo Jerônimo Domiciano, foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado alegam que os valores considerados pelo Fisco na apuração do crédito tributário englobam empréstimos bancários, corretagens, financiamentos e outras receitas que não se sujeitam à incidência do ICMS, tendo em vista que realizam a mera intermediação na compra e venda de veículos de terceiros.

Questiona a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) no levantamento fiscal, pois é contribuinte optante pelo Simples Nacional, de modo que a alíquota incidente na autuação deveria observar as regras desse regime.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

No que tange a alegação de que realizava apenas a intermediação da venda dos veículos, como muito bem destacado pela Fiscalização, a alegação genérica de que os créditos bancários considerados na apuração do crédito tributário decorreriam de empréstimos, financiamentos, corretagens ou outras receitas não sujeitas à incidência do ICMS não veio acompanhada de comprovação documental individualizada.

Destaca-se que o Contribuinte deixou de atender à intimação para apresentação desses documentos comprobatórios, formalizada no âmbito do AIAF, ainda na fase inicial da ação fiscal, assim como no Despacho Interlocutório de pág. 103 realizado pela Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Logo, na ausência de segregação contábil e documental dos valores movimentados, presume-se que os créditos bancários apurados decorrem da atividade econômica efetivamente exercida pelo contribuinte, qual seja, a comercialização de veículos usados, devendo ser destacado que os próprios documentos anexados pela Impugnante corroboram com a tese aventada pela Fiscalização. Nesse sentido colaciona-se trecho da manifestação fiscal:

Manifestação Fiscal

Ademais, a própria documentação anexada à impugnação, constante do arquivo denominado “01 amostragem.pdf”, evidencia que, na operação ali exemplificada, o pagamento do veículo não foi realizado pelo comprador diretamente à proprietária identificada no CRV digital, mas sim efetuado por intermédio do sócio administrador da empresa. O impugnante, portanto, juntou aos autos comprovante de transferência bancária no qual o valor da venda ingressa inicialmente na esfera de disponibilidade econômica do sócio, sendo posteriormente repassado à proprietária consignante. Tal circunstância demonstra que a empresa integrou o fluxo financeiro da operação, afastando a alegada neutralidade patrimonial característica da mera intermediação. Ainda que a

transferência formal da propriedade do veículo tenha ocorrido diretamente entre terceiros, o ingresso prévio dos valores na esfera econômica da empresa reforça a presunção de que a operação foi por ela gerida e operacionalizada, incumbindo ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a inexistência de receita própria tributável, ônus do qual não se desincumbiu. Registre-se, ainda, que a documentação apresentada nesse anexo não permite associar a referida operação de compra e venda a um registro específico da DIMP (Registro 1115), uma vez que não há comprovação da transação financeira correspondente ao recebimento, pela empresa, do valor pago pelo adquirente do veículo. Assim, o simples ingresso de valores em conta bancária vinculada à atividade empresarial, desacompanhado de prova idônea em sentido contrário, autoriza a presunção, por parte do Fisco, de que se trata de receita operacional tributável, conforme entendimento administrativo consolidado.

(...)

Em se tratando de alegada comissão por intermediação na compra e venda de veículos consignados, caberia ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar, de forma individualizada, cada operação dessa natureza, vinculando-a aos respectivos registros da DIMP (Registro 1115), tais como contratos de consignação, comprovantes de repasse aos proprietários e documentos fiscais de prestação de serviços, inclusive comprovantes de recolhimento do ISS. Dessa forma, ao contrário do que sustenta o impugnante, o conjunto probatório formado pelos cruzamentos eletrônicos realizados, pela habitualidade das operações, pelo expressivo volume financeiro movimentado e pela incompatibilidade desses dados com as declarações fiscais apresentadas revela-se suficiente para caracterizar a ocorrência de operações mercantis tributáveis. Ressalte-se que, em sede administrativa, a prova da circulação de mercadorias pode ser validamente constituída por indícios veementes e presunções legais, sobretudo quando a ausência de documentação decorre de conduta imputável ao próprio contribuinte. Por fim, registre-se que os demais documentos anexados à impugnação igualmente não permitem infirmar o lançamento. No arquivo denominado “anexos.pdf”, consta extrato bancário referente a setembro de 2024; contudo, inexistente vinculação entre as transações ali demonstradas e os registros da DIMP (Registro 1115)

utilizados no Auto de Infração, tampouco com documentos de transferência de veículos entre terceiros, o que impede a identificação de valores supostamente oriundos da atividade de intermediação. De igual modo, não foram demonstradas correlações entre tais valores e eventuais operações de empréstimo ou outras receitas não sujeitas ao ICMS. No anexo “Bradesco_22122025_124816.pdf”, consta contrato de empréstimo apresentado como amostra, em nome de PAULA CRISTINA SILVA; entretanto, além de não se tratar de contrato firmado em nome da empresa ou de seu sócio administrador, o valor ali indicado, de R\$ 97.035,61, não consta do Anexo I do Auto de Infração (DIMP – Registro 1115). Por fim, o documento “NU_452168434_01JAN2022_31JAN2022.pdf” limita-se a apresentar extrato bancário zerado referente ao mês de janeiro de 2022, sem qualquer relevância para a análise do crédito tributário constituído.

Ademais, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (com correspondente no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente nos arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacompanhada de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, constantes do Auto de Infração em comento.

Destaca-se que a Multa Isolada está adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, **notadamente pelo fato de o sócio-administrador ter utilizado POS/PIX em seu nome para receber valores referentes a vendas realizadas pela empresa, o que se configura prática fraudulenta.**

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, destaca-se que, desde o início, foi indicado pela Fiscalização a existência de **utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo**, tendo em vista que “houve a utilização de POS/PIX em nome do sócio para receber valores referentes a vendas realizadas pela empresa, o que configura a hipótese prevista no art. 29, § 9º, II da LC 1236/2006”, conforme exposto no Relatório Fiscal Complementar.

Tanto é que no TERN de pág. 23 dos autos foi indicado o §2º e §6º inciso II da Resolução CGSN nº 140/18, que assim dispõe:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja **constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. (Destacou-se)

Diante disso, observa-se que não está-se diante de uma autuação de cruzamento eletrônicos de dados em que foi constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas, sim, de uma **infração qualificada** pelo *animus fraudandi* da Autuada que, deliberadamente, se utilizava de máquina de cartão de crédito vinculada ao sócio, pessoa física, para omitir vendas realizadas pela empresa, ou seja, em claro intuito de induzir ou manter a Fiscalização em erro, com o

fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo, situação prática que se amolda perfeitamente ao disposto no **inciso II do §6º do art. 84 da Resolução CGS 140/18**, que tem a mesma redação do **inciso II, §9º do art. 29 da Lei Complementar 123/06**.

Destaque-se, ainda, que a Resolução nº 5.919/25 dispõe, expressamente em sua epígrafe e preâmbulo, que a resolução objetiva estabelecer as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada, em conformidade com o disposto no **§8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**, que assim dispõe:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 8º **Na hipótese prevista no inciso I do § 6º deste artigo**, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; Art. 29, § 9º)
(Destacou-se)

Diante da leitura do referido dispositivo, o que se percebe é que ele autoriza que as administrações tributárias dos Estados possam, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos apenas e tão somente na hipótese prevista no **inciso I do §6º do art. 84 da Resolução nº 140/18**, que trata da infração “não qualificada” de constatação de idênticas infrações em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados. Não autorizando, por outro lado, que os Estados regulamentem sobre o **inciso II do §6º do art. 84 da Resolução nº 140/18**, que dispõe sobre a “infração qualificada” pelo uso de “*artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo*”, situação na qual o presente caso de amolda.

Assim, pela interpretação sistemática da própria Resolução SEF nº 5.919/25 e do art. 84 da Resolução nº 140/18 percebe-se que esta não objetiva regulamentar as infrações qualificadas previstas no inciso II do §6º do art. 84 da Resolução nº 140/18, pois tal conduta encontraria óbice no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18.

Conclui-se, portanto, que o requisito estabelecido pela Resolução SEF nº 5.919/25, que exige a constatação da prática reiterada em mais de um procedimento fiscal, não deve ser aplicável ao caso em análise, que constatou uma infração qualificada de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, baseada em utilização de artifício, ardil ou meio fraudulento. Hipótese que, inclusive, eleva o prazo que a empresa fica impedida de gozar do Simples Nacional, de 3 (três) para 10 (dez) anos, conforme disposto no §2º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18.

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertas de documentos fiscais, com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a Fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO

DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Shirley Alexandra Ferreira (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D